

Art. 105. Por intermedio do Subdelegado, a Camara solicitará a cooperação dos Inspectores de quarteirão para que velem pelo exacto cumprimento das posturas nos seus quarteirões e dêem parte ao Fiscal de qualquer contravenção dellas, com declaração do lugar, dia e hora em que foi commettida, dos nomes do contraventor e das testemunhas presenciasaes.

*Additamento*

Art. 106. As datas para construcção de predios dentro da Villa serão, nas que já estiverem alinhadas, 10 braças de frente e 25 de fundo, e nas que se forem alinhando, 8 braças de frente e 16 de fundo.

Artigo ultimo. Depois da approvação destas posturas, ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e quatro.

( L. S. )

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vér, João de Souza Amaral Gurgel a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

**N. 63**

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Itapeva da Faxina, decretou a seguinte Resolução :

**Codigo de Posturas da Camara Municipal da Cidade de Itapeva da Faxina .**

**TITULO I**

**DA ECONOMIA DA POVOAÇÃO**

**CAPITULO I**

**DO ALINHAMENTO DAS RUAS E PRAÇAS**

Art. 1.º As ruas e travessas de novo abertas terão a largura nunca menor de 60 palmos.

Art. 2.º Todos os predios novamente construidos, e os já existente

que houverem de ser reedificados com demolição da parede da frente, não o serão sem preceder alinhamento, sob pena de multa de 15\$000 a 30\$000 ao dono ou proprietario, com obrigação de demolir a parte do predio que se achar offensiva da regularidade do alinhamento.

Art. 3.º A disposição do artigo precedente é comprehensiva dos muros ou taipas de fecho de quintaes, com frente para as ruas e travessas, e das calçadas e percintas de pedra, que não poderão ser feitas nas ruas sem se alinhar e nivelar o terreno, sob a mesma multa.

Art. 4.º Nas ruas de ladeiras as calçadas deverão ser feitas com um plano inclinado não interrompido desde o principio até o fim da ladeira, conforme fór traçado pelo Fiscal, com prévia informação de Engenheiro ou de pessoa entendida: multa de 20\$000 contra o proprietario infractor.

Art. 5.º O alinhamento será feito por um Arruador perante o Fiscal e Secretario da Camara, do que se lavrará termo assignado por elles.

Art. 6.º O Arruador será nomeado pela Camara e continuará nesse encargo emquanto bem servir, e se alinhar algum edificio com irregularidade notoria, incorrerá na multa de 10\$000 a 20\$000, além da indemnisação do damno proveniente da demolição, conforme o art. 2.º

Art. 7.º Para cada uma das povoações do Municipio, nomeará a Camara um Arruador com os mesmos direitos e obrigações que competirem ao Arruador da Cidade, e poderá ella nomear pessoas que faça as vezes do Secretario da Camara para lavrar o termo do arruamento.

Art. 8.º Pelo acto de qualquer arruamento perceberá o Arruador o emolumento de 500 réis por braça de terreno alinhado até o computo de 10 braças, além do qual os centros das ruas, cujas calçadas correrão por conta da Camara.

Art. 9.º Nenhum arruamento será feito sem despacho do Fiscal a requerimento do proprietario do terreno: multa de 5\$000 contra o Arruador que fizer o contrario.

Art. 10. Todo aquelle ou aquelles proprietarios que se sentirem aggravados em seus direitos pelo arruamento feito, a requerimento seu ou de outrem, poderão recorrer á Camara Municipal.

## CAPITULO II

### DA EDIFICAÇÃO

Art. 11. Nenhuma casa ou predio poderá ser edificado dentro da Cidade e seus limites, sem que se tenha obtido préviamente da Camara, ou de seu Presidente, quando não reunida, o alinhamento e nivelamento respectivos. O alvará de licença mencionará todas as condições da edificação, segundo o plano e prospecto que a Camara adoptar, os quaes serão dados aos interessados, não podendo em caso algum, casas terreas, que de novo se edificarem ou reconstruirem, ter a altura menor de 20 palmos, que se contarão da soleira da porta na frente até a linha do telhado, e as de sobrado, mais 18 palmos do pavimento até a linha do telhado: multa de 12\$000 a 20\$000 contra o proprietario, com a obrigação de reparar a obra conforme este padrão.

Art. 12. Nas portadas e claros das paredes da frente guardar-se-ha a symetria possível á proporção da largura e altura do edificio, não podendo, porém, as portas ter menos de 12 palmos de alto, e as janellas de 8, com a necessaria largura. Todos os edificios, nas condições do artigo antecedente, terão as beiras encachorradas, que não excederão de 2 ¼ palmos, e forradas: multa de 5\$000 a 10\$000 ao respectivo proprietario, com obrigação de reparar os defeitos que forem verificados, conforme dispõe este artigo.

Art. 13. Todos os proprietarios de terrenos abertos, com a frente, lados ou fundos para ruas e praças, serão obrigados a fecharem-nos com

frente de casas ou muros de taipas cobertos de telhas, rebocados e caiados ou pintados, á vontade do dono, tendo os muros ou taipas de 10 a 12 palmos de altura, para o que serão avisados pelo Fiscal, que lhes marcará prazo razoavel, nunca excedendo de 90 dias, sob pena de 20\$000 a 30\$000 de multa pela primeira vez e dentro do prazo de mais 30 dias que lhe serão novamente marcados, e o duplo successivamente nas reincidencias até a alçada da Camara, com a perda total dos terrenos, se forem cedidos por carta de data da Camara, logo que se esgote a alçada della sobre as multas; podendo a mesma Camara, no caso contrario, isto é, quando esses terrenos não tenham sido concedidos por ella, mandal-os fechar a expensas de seu cofre, cujas despezas lhe serão restituídas amigavel ou executivamente com as multas pelos respectivos donos ou proprietarios.

Art. 14. Todas as casas serão cobertas de telhas, rebocadas e pintadas da cor que convier ao proprietario, sob pena de 15\$000 de multa.

Art. 15. Todo o que tiver edificio ruinoso, ou outra qualquer coisa que possa prejudicar a terceiro, o que se chama em direito — damno infecto — será obrigado a reparar ou demolir, depois de avisado pelo Fiscal, que concederá prazo razoavel. A infracção será punida com 30\$000, e a demolição á custa do infractor.

Art. 16. Todos os proprietarios actuaes e os que edificarem, ou reedificarem predios nas ruas macadamizadas, ou calçadas, são obrigados a calçar as frentes de suas casas com pedras de boa qualidade, a juizo da Camara, tendo a largura que por esta fór marcada, no prazo que julgar conveniente, sob pena de 20\$000 de multa, e ser a obra feita á custa do proprietario.

Art. 17. Só se poderá levantar andaimes e depositar nas ruas materiaes indispensaveis para o serviço das obras, sómente até metade da largura das ruas, na frente arruada; nesse caso será obrigado o dono da obra a collocar no lugar, durante a noite, uma luz bastante viva, para evitar qualquer sinistro. A infracção de cada uma das disposições supra será punida com 30\$000 de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 18. O dono da obra é ainda obrigado, sob pena de 30\$000 de multa, a arriar os andaimes, reparar os estragos que fizer, no prazo de 3 dias, depois de concluída a obra, ou logo que por qualquer motivo não possa continuar.

Art. 19. De ora em diante não se poderá construir casas com rotulas, postigos, cancellas, portas e janellas de abrir para a parte de fóra, sob pena de 20\$000 de multa, além da demolição no prazo marcado pela Camara.

Art. 20. Aos proprietarios actuaes de casas com rotulas, postigos, cancellas, portas e janellas que abram para o lado ou parte de fóra, sera marcado pela Camara um prazo razoavel para que os fação reparar, na conformidade do artigo antecedente, sob as penas nelle estabelecidas.

Art. 21. Os edificios que estiverem fóra do alinhamento recuarão quando forem reedificados, assim como avançarão, se estiverem recuados: a infracção será punida com 30\$000 de multa, além da demolição da obra.

Art. 22. Todos os proprietarios de terrenos abertos dentro dos limites da Cidade são obrigados, no prazo marcado pela Camara, a fecharem os ditos terrenos com muros de tijolos ou pedras ou taipas, em toda a sua extensão; sob pena de 30\$000 de multa, e a obra feita pela Camara á custa do proprietario.

Art. 23. Entende-se por limites da Cidade os mesmos pontos existentes.

Art. 24. Todos os proprietarios de predios dentro da Cidade são obrigados a ter os seus frontispicios constantemente limpos, bem caiados ou pintados, como tambem reparados de qualquer falta de emboço ou reboco nelles existente: os infractores que, avisados pelo Fiscal, não cumprirem esta disposição no prazo de um mez, ou naquelle que fór concedido pela Camara, soffrerão a multa de 20\$000, dobrada na reincidencia.

Art. 25. Os predios de aluguel serão sempre limpos, bem caiados ou pintados interiormente; seus proprietarios serão mais obrigados a remover de prompto qualquer cousa de humidade que nelles exista e possa ser prejudicial à saúde dos inquilinos: sob as mesmas penas estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 26. Ninguém poderá abrir ruas ou travessas, ou construir edificios para estabelecimentos publicos sem precedencia da licença da Camara, ou do seu Presidente, quando não reunida, a qual não lhe concederá enquanto lhe não fôr apresentado um plano circunstanciado da obra, com declaração do fim a que é destinada, para poder resolver sobre sua utilidade com perfeito conhecimento de causa: multa de 12\$000 a 20\$000 contra os infractores, com obrigação de desfazerem a obra começada.

Art. 27. Nenhum proprietario de predios urbanos poderá na construção ou reedificação delles levantar ou rebaixar o terreno para assento das soleiras das portas, contra o plano adoptado para o nivelamento da rua: multa de 12\$000 a 20\$000, com obrigação de reparar a obra conforme o mesmo plano.

Art. 28. Nas ruas e praças que forem concertadas com alteração do seu nivelamento por ordem da Camara, os proprietarios serão obrigados, dentro de 3 mezes, a levantar ou rebaixar, conforme o nivelamento da rua ou praça, a calçada do passeio nas frentes dos respectivos predios, e as soleiras das portas; sob pena de 12\$000 a 20\$000, além de pagar as despezas que fizer o Fiscal com o reparo.

Art. 29. O dono do predio mais alto que o do vizinho lateral será obrigado a encascar, rebocar e caiar a parede do outão desse lado, a forrar de taboa a beira do telhado, e a emboçar a primeira carreira de telhas, para evitar a queda dellas ou dos torrões da parede sobre o telhado do vizinho: multa de 12\$000 a 20\$000.

Art. 30. E' prohibido nas ruas e praças edificar casas de meia agua, e cobrir de palha o corpo dellas, os puxados, estrebarias e senzalas contiguas: multa de 20\$000.

Art. 31. E' tambem prohibido aos proprietarios levantarem degrãos de pedra ou de outra qualquer substancia, ou collocarem páos ou taboas nas frentes de suas casas, para servirem de assento, com offensa dos passeios ou dos transeuntes; sob pena de 12\$000 de multa, com obrigação de desobstruirem os lugares assim occupados.

### CAPITULO III

#### ESCAVAÇÕES E PRECIPICIOS

Art. 32. E' absolutamente prohibido fazer-se escavações nas ruas, praças e estradas, ou outros quaesquer logradouros publicos, ou fincar mastros ou tirar-se arêa. Quando por algum fim de festividades ou festejos fôr necessario fazer-se quaesquer das cousas supra, pedir-se-ha para esse fim uma licença à Camara, ou ao seu Presidente, quando não reunida, na qual se marcará o prazo em que o impetrante deverá repôr tudo no antigo estado, sendo obrigado, enquanto estiverem abertos os buracos, a pôr divisas que evitem algum sinistro: a infracção será punida com 20\$000 de multa.

Art. 33. E' expressamente prohibido accender e atacar dentro das povoações, roqueiras ou buscapês: a infracção será punida com 20\$000 de multa.

Art. 34. E' prohibido e sujeito à multa de 10\$000, o lançamento á rua de corpos solidos ou liquidos, que possam prejudicar a quem passa.

Art. 35. E' absolutamente prohibido, a qualquer individuo da Cidade, possuir cães sem obter licença da Camara.

Art. 36. Os cães possuídos em virtude da licença de que trata o artigo antecedente, serão conservados, por seus donos, dentro dos quintaes ou chacaras, de modo que, nem durante o dia e nem durante a noite, possam commetter os transeuntes : a infracção será punida com 10\$000 de multa.

Art. 37. Os donos dos cães, que forem por estes acompanhados nas ruas, só os poderão trazer aquimados : sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 38. Os cães que vagarem pelas ruas, serão mortos pelo Fiscal ou seu agente, empregando para esse fim o processo de bolas venenosas, em uso. Ficão isentos desta disposição os cães possuídos em virtude da licença de que trata o art. 35, os quaes deverão trazer colleiras, na qual será escripto o signal da licença que fôr adoptado pela Camara : a pessoa em cuja casa fôr provada a existencia de cães, sem licença da Camara, sofrerá a multa de 10\$000, dobrada na reincidencia.

Art. 39. É expressamente prohibido trazer animaes soltos, de qualquer especie, e deixal-os pastar nas ruas e praças, no caso de serem esses animaes ligeiros ou bravios. Os animaes nas condições supra, que forem encontrados vagando nas ruas e praças, serão depositados em poder do Fiscal, e só serão restituidos a seus donos, depois de paga a multa e despeza, sendo a multa de 10\$000. Se no fim de 8 dias não forem reclamados por seus donos, serão entregues á autoridade competente, para proceder na fórma da Lei. As disposições da presente Postura não comprehendem os marchantes e tropeiros que trouxerem animaes a vender, sendo estes mansos, os quaes poderão fazer parar no lugar pela Camara designado, e nem as pessoas proprietarias da Cidade, que tiverem seus animaes muares, cavallares e vaccuns notoriamente mansos.

Art. 40. É absolutamente prohibido os marchantes ou cortadores de gado trazel-o ou conduzir o pelas ruas, quer solto, quer em laço se fôr bravo : sob pena de 20\$000 de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 41. É tambem absolutamente prohibido o adomamento de animaes bravos pelas ruas e povoação, o que só terá lugar distante da Cidade, no lugar que a Camara designar : a infracção será punida com 10\$000 de multa de cada animal e de cada vez que ella se dêr, e progressivamente até a alçada da Camara.

## CAPITULO IV

### DA CONCESSÃO DAS LICENÇAS E AFERIÇÕES

Art. 42. Para a abertura de toda a casa de negocio por atacado ou a varejo e retalho, armazens de commissão, lojas e quaesquer outros estabelecimentos de commercio ou industria, precederá a competente licença, que será dada annualmente pelo Presidente da Camara, e na falta, pelo Fiscal, as quaes serão requeridas, assim como os impostos pagos, no primeiro trimestre do exercicio.

Art. 43. Ninguem poderá vender pelas ruas e estradas, em caixas, taboleiros ou carros, fazendas seccas, objectos de armarinho, safeites, quin-quilharias, etc., sem tirar o respectivo alvara de licença, que deverá trazel-o consigo : a infracção será punida com 20\$000 de multa, e o dobro na reincidencia.

Art. 44. Os amoladores de instrumentos ou engraxadores de calçado, conductores de marmota, vendedores de figuras ou imagens, estampas, brincos, phosphoros, tocadores de realejo, harpa ou de outros quaesquer instrumentos, que fação disso profissão tocando pelas casas, ficão sujeitos a tirar a competente licença annual : a infracção será punida com a multa de 20\$000, que poderá ser convertida em 4 dias de prisão, se o infractor não-tiver meios de satisfazer a pena pecuniaria.

Art. 45. Todo aquelle ou aquelles que no decurso do anno financeiro abrirem casas de commercio ou exercerem qualquer das industrias ou profissões descriptas nos artigos antecedentes e outras não comprehendidas nelles, não o farão sem que préviamente obtenhão a respectiva licença e paguem os impostos que forem devidos, sem abatimento algum e pela mesma forma como se fossem tiradas no principio do primeiro trimestre ou exercicio, sob pena de 15\$000 de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 46. Todos os que venderem generos que devão ser medidos ou pesados, quer dentro das casas de commercio, quer nas ruas e estradas, serão obrigados a ter ou trazer todas as medidas e pesos adoptados pela Camara, conforme o seu padrão, os quaes serão aferidos pelo Aferidor da Camara : pena de 20\$000 de multa.

Art. 47. Todos os que usarem de medidas ou pesos falsificados, depois de aferidos, incorrerão na multa de 30\$000, e mais 4 dias de prisão na Cadea.

Art. 48. O Aferidor não poderá por si ou por interposta pessoa, vender balanças, pesos ou medidas, sob pena de multa de 20\$000 e 4 dias de Cadea.

Art. 49. As balanças de todas as casas de negocio deverão estar constantemente limpas e patentes sobre os mostradores; assim tambem seus respectivos pesos, medidas, etc. : a infracção será punida com 20\$000 de multa de cada vez que ella se dêr.

Art. 50. Ninguém poderá armar theatro, nem abrir casa em que se dêm espectaculos e divertimentos publicos, sem obter licença da Camara. Esta licença será concedida se o impetrante apresentar documentos com que prove que pela Policia se procedeu a exame, e verificou-se por meio deste e se prove que os edificios ou lugar em que se tem de dar espectaculos ou divertimentos publicos, reúnem todas as condições de segurança e associo : sob pena de 30\$000 de multa e 2 dias de Cadea. Ficão comprehendidos nas disposições deste artigo os bailes e dansas publicas.

Art. 51. Ficão prohibidas as corridas de touros, sob pena de 30\$000 de multa e 8 dias de Cadea.

Art. 52. São prohibidas as corridas ou parellhas de animaes sem prévia licença da Camara, a qual designará os lugares onde se poderão dar taes divertimentos.

Art. 53. E' tambem dependente de licença o divertimento chamado — Carnaval —, sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 54. Ficão absolutamente prohibidos os jogos de azar com dados, rodas de fortuna ou outro qualquer jogo fraudulento, como os denominados — primeira, lansquenet, estrada de ferro, paciô ou nove, carimbo, trinta e um e outros, pelos quaes se possa obter parte ou toda a fortuna alheia, praticados em casa publica, onde se perceba por qualquer titulo remuneração, ficando o dono da casa de tabolagem sujeito às disposições do Codigo Criminal a respeito.

Art. 55. E' permittido na Cidade e Municipio, ter casa de tabolagem para jogos de bilhar, de bola, da péla, de jogos carteados e outros jogos licitos, como vispora, etc., de que os donos das casas cobrem baratos, mediante licença annual : os contraventores soffrerão a multa de 30\$000. Em taes casas não serão admittidos filhos-familias, menores e escravos, sob pena de 20\$000 de multa ao proprietario ou administrador que governar a casa, além da responsabilidade pelas perdas e gastos que taes individuos fizerem nellas.

Art. 56. E' prohibido os escravos jogarem quaesquer jogos nas ruas, praças, estradas ou em casas alheias, sob pena de 10\$000 de multa ou 24 horas de prisão, a escolha de seus senhores.

Art. 57. Toda a pessoa que, nas ruas e praças publicas, ou qualquer outro lugar tambem publico, exercer o jogo denominado — capoeira, será multada em 20\$000, e soffrerá 4 dias de Cadea.

Art. 58. As escavações e precipícios em terrenos de particulares que sobrevierem accidentalmente, deverão ser reparados ou acautelados os perigos ao publico pelos respectivos proprietarios logo depois que forem advertidos pelo Fiscal : multa de 12\$000 a 20\$000. Se, porém, sobrevierem em lugar da servidão publica, o Fiscal mandará fazer os precisos reparos, e pôr vigias ou luzes emquanto se não fizer o reparo.

Art. 59. E' prohibido aos carreiros dentro da Cidade ou povoação :

§ 1.º Deixar chiur o carro.

§ 2.º Dirigil-o sobre o passeio na frente das casas, muros, etc.: sob pena de 10\$000 de multa em ambas as hypotheses.

Art. 60. Nenhum tropeiro, arrieiro ou boiadeiro poderá conduzir, tocar, ou passar com tropas soltas ou carregadas, e com manadas de gado vaccum, caprino, lanigero ou suino senão pelos lugares designados pela Camara ou rua das tropas, por onde actualmente transitão as mesmas.

Art. 61. Não ficarão comprehendidas nas disposições do artigo antecedente as tropas arreadas, carros, etc., que tiverem de entrar na Cidade para entregar ou receber cargas, contanto que, quer em uma quer em outra hypothese, só se demorem o tempo indispensavel para esse fim, ficando as tropas e carros, antes ou depois daquelle fim, estacionados nos lugares que a Camara designar em Edital.

Art. 62. E' prohibido collocar fardos, barricas ou quaesquer outros objectos, sobre o passeio das ruas, de maneira que impeção o transitu publico, sob pena de 10\$000 de multa, dobrada nas reincidencias.

Art. 63. Fica absolutamente prohibido dar-se a comer aos animaes milho, sal, ou qualquer outra substancia na porta da frente ou ruas da Cidade, sob pena de 5\$000 a 10\$000 de multa.

Art. 64. E' prohibido a todo e qualquer individuo galopar a cavallo dentro da Cidade, sob a multa do artigo antecedente.

Art. 65. E' tambem prohibido, sob as penas do artigo antecedente :

1.º Dar-se tiro de armas de fogo dentro da Cidade, salvo os dias de Santo Antonio, S. João Baptista, S. Pedro e de outro qualquer Santo a que se tenha de festejar.

2.º A reunião de gente com cantorias de rezas nas casas onde estiver algum cadaver, dentro da Cidade e povoação.

3.º O acompanhamento de cadaver á sepultura com cantos funebres pelas ruas da Cidade.

4.º Expôr-se o cadaver em paradas para recommendação, a qual só deverá ser feita na Igreja ou Cemiterio.

5.º Todo o ajuntamento tumultuario com algazarras e vozerias pelas ruas e casas publicas e particulares. Nos casos deste e do numero antecedente, a multa poderá ser elevada até 20\$000, recabindo ella nas pessoas que o motivar, como, no segundo caso, ao dono da casa, inquilino ou aggregado, sendo o ajuntamento dispersado pela autoridade competente.

6.º Andar qualquer pessoa com ditérios e palavras obscenas pelas ruas e povoação com offensa da moral publica e bons costumes. Neste caso além da multa soffrerá o individuo 24 horas de cadeia.

7.º Lavarem-se pessoas de maior idade, de dia, em lugares publicos, excepto quando a pessoa que se lavar estiver vestida de maneira que não offenda a moral publica.

8.º Perturbar-se o socego publico com gestos, vozerias, assuadas, etc., e neste caso soffrerá o perturbador mais 24 horas de cadeia.

9.º O divertimento denominado « Entrudo », bem como a venda pu-

blicamente de objectos destinados para este fim, ficando os contraventores sujeitos tambem ás penas do n.º 8.º

10. O divertimento denominado « Mascarados », sem prévia licença da autoridade competente, pagando cada individuo 2\$000 ao cofre Municipal.

Art. 66. É prohibido na Cidade e no Municipio, os divertimentos denominados batuques, cateretês ou fandangos, sem precedencia da licença da autoridade policial ou do respectivo Inspector de Quarteirão, quando feito fóra da Cidade, sob pena de dispersar-se o ajuntamento e multar-se o dono da casa em 20\$000; e cada um dos concurrentes em 2\$000; na reincidencia accrescentar-se-ha a prisão, daquelle por oito dias e a destes por 24 horas, até o limite da algada da Camara; pagando-se, quando dados ou feitos dentro da Cidade ou povoação, 5\$000 de cada licença, daquelles em casas de negocios com o fim dos donos dellas auferirem lucros com a venda de bebidas, generos, etc., e 2\$000 daquelles que fôrem feitos em qualquer outro sentido.

Art. 67. Fica absolutamente prohibido o enterramento de cadaveres dentro dos templos da Cidade e povoação e patios respectivos: multa de 30\$000 a 60\$000 contra o Fabricheiro, Sacristão, Vigario ou Administrador encarregado do templo, e 15 dias de cadeia.

Art. 68. O enterramento de cadaveres, de que trata o artigo antecedente, será feito no Cemiterio publico pela fórma por que-determinar o Regulamento respectivo. Este artigo não comprehende o cadaver de pessoas pertencentes a qualquer irmandade que tiver sua capella ou jazigo, onde, conforme o estatuto, deira ser sepultado o cadaver de pessoa irmã ou pertencente a mesma irmandade.

Art. 69. Toda a madeira de qualquer tamanho e comprimento não poderá ser conduzida a rastos pelas ruas da Cidade e povoação, devendo ser acondicionada em carro, ou transportada de outro qualquer modo, com-tanto que não toque no chão; sob pena de ser multado o conductor de 10\$000 a 20\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 70. É prohibido dentro da Cidade e povoação fabricar fogos artificiaes, polvoras e mais objectos susceptiveis de explosão, sob pena de multa de 15\$000 a 30\$000.

Art. 71. O Fiscal mandará tirar, á custa da Camara, os formigueiros que estiverem no centro ou meio das ruas, largos ou terrenos da servidão publica.

Art. 72. Os proprietarios da Cidade e povoação, e seus suburbios até a distancia de meio quarto de legua, que tiverem formigueiros em seus terrenos, são obrigados a mandal-os tirar dentro do prazo de 20 a 60 dias, depois do aviso pelo Fiscal, em Edital publicado e affixado em lugar publico; sob pena de 15\$000 de multa, assignando-se ao dono do prédio ou terreno, por mais uma vez quinze dias imperogaveis: no caso de obstinação a multa será duplicada, e o Fiscal mandará tirar o formigueiro á custa do contraventor, que fica obrigado ao pagamento de semelhante des-peza executivamente como a multa. Em iguaes condições ficão sujeitos aquelles d. mos de predios rusticos que nelles tiverem formigueiros com offensa dos vizinhos.

Art. 73. Os porcos, cabras e carneiros que vagarem pelas ruas, de-verão ser apprehendidos, e, precedendo Edital, arrematados 24 horas depois, deduzindo-se do producto da arrematação a multa de 5\$000 por cabeça, e entregando-se o excedente ao dono. Se este apparecer reclamando o animal, ser-lhe-ha elle entregue ou restituído, depois de paga a multa.

Art. 74. Os cães pertencentes a moradores á beira da estrada fóra da Cidade, serão conservados sob cautela, de modo que não possam aggre-dir e offender os viandantes: pena de poderem os acommettidos matal-os e de incorrer o dono na multa do art. 33, com abatimento da metade.

Art. 75. Os Sacristães das Igrejas e o Carcereiro da Cadéa, são obrigados, no caso de incendio, a dar signal nos sinos, logo que tiverem noticia desse sinistro. A omissão será punida com 10\$000 de multa.

Art. 76. Se se verificar, depois que fôr dado o signal de incendio, ter sido falsa a noticia delle dada aos Sacristães e Carcereiro, o falso noticiador incorrerá na pena de prisão por oito dias, e na multa de 30\$000.

Art. 77. A Camara Municipal mandará fazer a expensas de seu cofre, todos os reparos e concertos de que necessitarem as ruas da Cidade e povoação, e todos os edificios publicos, como Cemiterio, Matadouro, Chafarizes, Cadéa e outros que pela Lei lhe pertencerem, sendo as ruas calçadas de pedras ou macadamizadas, conforme os fundos pecuniarios de seu cofre, excluida a obrigação dos proprietarios sobre os concertos e reparos que precisar suas frentes, conforme a distancia marcada pela Camara.

Art. 78. A Camara mandará concertar, tambem á sua custa, as entradas da Cidade comprehendidas em seus limites, dos ribeirões do Aranha e Mata-Fome, assim como poderá mandar fazer o reparo de qualquer desmancho que accidentalmente se der nas estradas dentro do Municipio, inclusive pontes, aterrados, passos, etc., além de não ficar interceptado o transito publico.

#### CAPITULO VI

##### DA ILLUMINAÇÃO E ASSEIO DA CIDADE E POVOAÇÃO

Art. 79. A Camara Municipal tratará com a possível brevidade da illuminação das ruas da Cidade, fazendo para isso contrato com a pessoa que maior vantagem offerecer, ou encarregando a qualquer de seus empregados com uma pequena gratificação, caso não haja arrematante por commodo preço. Se os fundos do cofre Municipal não puderem comportar com a despeza da illuminação geral da Cidade, poderá a Camara mandar illuminar, sob as condições deste artigo, os lugares ou ruas mais precisos.

Art. 80. Sempre que houver precisão, como por occasiões de festas ou reuniões publicas, mandará a Camara carpir e limpar os pateos da Matriz, Cadéa, ruas e largos onde tiver lugar essas reuniões, salvo ao festeiro ou dono da reunião o direito de mandar fazer esse serviço se lhe aprouver, para o que dará parte ao Fiscal.

Art. 81. E' absolutamente prohibido o amontoamento de quaesquer substancias nas ruas, pateos e largos da Cidade e povoação, que possam incommodar aos transeuntes, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 82. E' prohibido aos carnicheiros, ou outras quaesquer pessoas, deitar ou estender couros de gado, ou de outro qualquer animal, na rua para enxugar: multa de 5\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 83. Aquelle proprietario ou inquilino que de dentro de casa ou do quintal, atirar ou lançar para a rua, pateo ou largo da Cidade e povoação, qualquer sujeira, cisco ou imundicia, será multado em 5\$000, pagando o pai pelo filho, o amo pelo criado ou famulo e o senhor pelo escravo que aquillo o fizer.

Art. 84. Todos os proprietarios da Cidade e povoação ou os inquilinos por elles o mais quem de direito fôr, fôrão obrigados a mandar varrer e limpar suas frentes até a distancia marcada pela Camara, de 8 em 8, ou de 15 em 15 dias, a juizo da mesma Camara, ficando a cargo desta os centros das ruas ou lugares que lhe pertencorem, cujo cisco ou imundicias serão conduzidos ao lugar que para isso fôr destinado pela Camara, sob pena, aquelles de 2\$500 de multa de cada vez, mandando o Fiscal fazer essa limpeza á custa delles.

Art. 85. Todos os quaesquer animaes ou aves que forem encontrados mortos nas ruas, pateos e largos, serão arrastados por ordem dos Fiscaes e as expensas da Camara, para os lugares que por ella forem designados. e

ahi enterrados, e aquelles que morrerem nos quintaes das casas dos proprietarios, serão por elles conduzidos e enterrados nesses lugares, ficando sujeito á multa de 5\$000 aquelle que assim não o fizer ou atirar para a rua e lugares publicos taes animaes ou aves mortas.

## CAPITULO VII

### DA HIGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 86. Só no Matadouro publico e nos lugares designados pela Camara fóra do recinto da Cidade, poderão ser mortas e esartejadas as rezes destinadas para o consumo, dahi poderão os donos levar os quartos para venderem a retalho onde melhor lhes convier, comtanto que o fação em lugar patente, que seja fiscalizada a limpeza do talho, qualidade da carne e fidelidade dos pesos: multa de 12\$000 a 20\$000 aos infractores de qualquer destas disposições.

Art. 87. Não se matará rez alguma sem que seja examinada pelo Fiscal, sob pena de 10\$000 de multa por cada vez.

Art. 88. Não serão conservados amontoados nos lugares em que forem mortas as rezes, de um dia para outro, os despojos das mesmas rezes mortas, que o carnicheiro devesa remover dali no mesmo dia, sob a multa de 10\$000.

Art. 89. É prohibido, sob pena de 5\$000 a 10\$000 de multa:

§ 1.º Criar ou cevar porcos nos quintaes ou possilgas dentro da Cidade e povoação.

§ 2.º Ter nella cortuma de couros e outras manufacturas prejudiciaes á saúde, conforme o juizo de facultativos, que deverãõ ser ouvidos nos casos duvidosos.

§ 3.º Não dar prompta expedição ás aguas estagnadas no predio do vizinho, que correm pelo seu.

§ 4.º Deitar imundicias nas fontes e encanamento d'agua potavel, de que o publico se utiliza.

§ 5.º Lavar roupas e outras cousas, como miudezas de porcos, leitões, etc., etc., nos chafarizes e fontes de onde o publico tira agua para a serventia de casa. Neste caso os pais pagarãõ pelos filhos, os amos pelos famulos ou criados e os senhores por seus escravos.

Art. 90. É absolutamente prohibido:

§ 1.º Matar peixe com veneno: multa de 10\$000 a 20\$000.

§ 2.º Ter expostos á venda generos alimenticios, comestiveis e potaveis já corruptos e derrancados, sob pena de multa de 20\$000 a 30\$000 e inutilisação dos generos.

§ 3.º Falsificar esses e outros generos do commercio, misturando-lhes outras substancias com o intuito de augmentar o seu peso, volume ou quantidade: multa igual á do paragrapho antecedente e dous dias de cadeia.

Art. 91. A Camara poderá durante o tempo que reinar no Municipio qualquer epidemia brava, ou em outro qualquer tempo se julgar conveniente, contratar ou ter um Medico de partido, que será obrigado a visitar e curar a todos os enfermos pobres e communicar á Camara todas as necessidades que houver delles para serem satisfeitas opportunamente.

Art. 92. Poderão ser vendidos em outras casas de negocio ou commercio, com licença, as drogas medicinaes seguintes: althea, linhaça, cevada, alcagús, flór de violas e de tilia, salamargo, de Glauber, oleo de amendoas doces, ricino, magnesia, mana, opodeldok, arnica, canella, cravo, quina, gomma arabica, pontas de veados e bagas de zimbro. Os que venderem estas drogas sem licença especial, e outras além das expressas neste artigo, incorrerãõ na multa de 10\$000 a 20\$000, podendo nas reincidencias augmentar-se de 2 a 6 dias de cadeia.

## CAPITULO VIII

## DO EXERCICIO DA MEDICINA E DA VENDA DOS MEDICAMENTOS

Art. 93. Os que exercerem a medicina, ou qualquer de seus ramos, sem terem preenchido as formalidades do Cap. 4º do Decreto n. 838 de 29 de Setembro de 1851, soffrerão, além das penas ahí estabelecidas, a multa de 30\$000.

Art. 94. Os boticarios que infringirem qualquer dos artigos do Decreto mencionado no artigo antecedente, soffrerão além das penas no mesmo estabelecidas a multa de 30\$000.

Art. 95. Qualquer pessoa que vender medicamentos ou substancias venenosas, sem ser pelos meios e com as formalidades estabelecidas no mesmo Decreto, soffrerá a multa de 30\$000.

Art. 96. As visitas sanitarias de que trata o Cap. 6º do mesmo Decreto, serão feitas pelo Fiscal da Camara, acompanhado do Medico do partido, do Secretari e do Porteiro, na occasião em que tiver de se proceder ás correições, enquanto pelo Governo não for nomeado o empregado que tiver de fazer essas visitas, e das infracções dos artigos desso Capitulo se impoerá a multa de 30\$000, procedendo-se em tudo o mais conforme se acha estabelecido no referido Capitulo. Na falta de Medico da Camara o Fiscal officiará á mesma para convidar quem o substitua.

Art. 97. O Boticario ou qualquer pessoa que vender substancia venenosa a escravos, meninos ou pessoas suspeitas, incorrerá na multa de 30\$000.

Art. 98. O Medico, Cirurgião, Boticario ou Pharmaceutico que recusar acudir com os socorros de sua arte aos enfermos, a qualquer hora do dia ou da noite, que lhe fór reclamado, será multado de 10\$000 a 30\$000.

## CAPITULO IX

## DA VACCINA

Art. 99. As pessoas que são obrigadas a vaccinar ou trazer a vaccina aos que estão debaixo do seu poder, e deixarem de o fazer na forma estabelecida no Cap. 12 do Regulamento de 7 de Agosto de 1846, e não cumprirem as condições ahí estipuladas, incorrerão na multa de 10\$000. Na mesma multa incorrerão os Professores publicos ou particulares de escolas, os Directores de Collegios de ambos os sexos que admittirem em sua aula pessoas não vaccinadas ou que tivessem bexigas naturaes, ou que fossem vaccinadas infructuosamente pelo menos tres vezes.

Art. 100. O Medico ou qualquer pessoa que inocular bexigas naturaes, incorrerá na multa de 30\$000 de cada pessoa em quem tiver feito a inoculação.

## TITULO II

DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO, INDUSTRIA AGRICOLA  
E COMMERCIAL

## CAPITULO I

## DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 101. Ninguem poderá impedir transito pelas estradas geraes e municipaes ou de Sacramento e as que communicão um Bairro com outro, ou os moradores de cada Bairro entre si.

Art. 102. São estradas geraes as que partem desta Cidade para a de Itapetininga, Villa do Capão Bonito do Paranapanema, dita de Apiaby, Provincia do Paraná pelo Itararé, Villa de S. João Baptista do Rio Verde, e Freguezias de S. Sebastião do Tijueo Preto e Bom Successo ; as estradas destas Freguezias, porém, considerar-se-hão geraes, logo que para ellas fór algum parochio, houver Juizes de Paz e autoridades policiaes.

Art. 103. Para esse fim a Camara nomeará um Inspector para cada estrada ou secção de estrada, como melhor convier, o qual, além da attribuição que lhe é conferida pelo artigo seguinte, terá a cargo seu o concerto e conservação da referida estrada no decurso do anno.

Art. 104. No principio do mez de Julho de cada anno o Fiscal providenciara para que os Inspectores fação notificar aos individuos, que na fórma do art. 106 o deverem ser, para concerto da referida estrada, o qual deverá começar no 1º de Julho subsequente.

Art. 105. Aos Inspectores compete :

1.º Nomear e juramentar a um preposto que dê aviso aos notificados do dia, hora e lugar da remissão, e note os notificados que não comparecerem, com as fallas que depois se derem no serviço, para de tudo isto passar certidão circumstanciada.

2.º Marcar a melhor direcção das estradas e de seus esgotos.

3.º Dividir os trabalhadores em turnas de 15 a 20, e marcar a porção da estrada que deve ser concertada.

4.º Remetter ao Fiscal depois da conclusão da obra a relação dos notificados, de que trata o art. 104 e a certidão de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 106. Devem ser notificados e chamados para este trabalho commum, pelos Inspectores e seus prepostos.

1.º Todos os senhores de escravos, que mandaráo para o serviço dous terços dos que possuirem do sexo masculino, sendo obrigados só os maiores de 14 annos.

2.º Todos os homens livres que trabalhão por suas mãos em serviço proprio ou no de outrem a jornal.

Art. 107. Os Inspectores que não fizerem as notificações mencionadas no art. 105, nem remetterem ao Fiscal a relação dos notificados de que trata o § 4º do mesmo art. 105, incorreráo na multa de 5\$000 a 10\$000.

Art. 108. Os notificados que não concorrerem para o serviço commum, pagarão a multa de 3\$000 pela falta não justificada do dia inteiro, de 2\$000 pela de meio-dia e 1\$000 pela de um quarto de dia. Se não tiverem com que pagar a multa, esta será commutada em tres dias de prisão ; no primeiro caso, observando-se a mesma regra de proporção acima declarada, a respeito da multa pecuniaria.

Art. 109. Se no decurso do anno soffrer a estrada algum estrago ou tranqueira, que impeça ou difficulle o livre transito, o Inspector mandará logo fazer o concerto necessario, para o qual convocará sómente os moradores mais vizinhos ou proximos do lugar, segundo a ordem estabelecida no art. 106, os quaes ficarão dispensados de concorrer para o concerto de toda a estrada no anno seguinte.

Art. 110. As estradas municipaes deverão ter a largura de trinta palmos, sendo doze palmos de capinado para o leito e nove de roçado de cada lado.

Art. 111. Os proprietarios de terrenos atravessados por estradas geraes ou municipaes, quando queirão fazer vallos ou cerca de espinhos á beira dellas, os farão nas estradas geraes na distancia de vinte cinco palmos, medidos do meio do leito da estrada até á beira do vallo ou dos buracos feitos para cercas ; e nas municipaes, na distancia de quinze palmos, medidos do mesmo modo. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000, com a obrigação de arredarem o vallo ou cerca.

Art. 112. São prohibidas porteiras de varas nas estradas e nos caminhos, sob pena de 5\$000 a 10\$000 de multa, com obrigação de desfazel-as.

Art. 113. Todo o viandante ou pessoa que deixar aberta a porteira, ou portão collocados na estrada geral, municipal, será multado de 5\$000 a 15\$000, pagando o pai pelo filho-familia, o amo pelo famulo ou criado e os senhores pelos seus escravos.

Art. 114. Os estalajadeiros e rancheiros terão cuidado de evitar que os tropeiros hospedados em suas estalagens ou ranchos colloquem estacas em toda largura da estrada ou rua, sem deixar espaço sufficiente para o livre transitio : multa de 10\$000.

Art. 115. O senhor que não mandar seus escravos na proporção determinada no n. 1.º do art. 106, será multado na mesma proporção das pessoas livres, em cada escravo que subtrahir ao serviço.

Art. 116. Os individuos que forem nomeados inspectores de estradas ou caminhos serão obrigados a aceitar o cargo, e servir por um anno (salvo impossibilidade manifesta) : os que se recusarem serão multados em 30\$000.

Art. 117. Ninguem poderá, sem permissão da autoridade competente, estreitar, mudar ou fechar a direcção das estradas e caminhos de Sacramento, ainda a pretexto de melhorar, sob pena de 15\$000 a 30\$000 de multa, e obrigado o infractor a repôr tudo no antigo estado ; nas reincidencias soffrerá, além da multa, a pena de 10 a 30 dias de prisão.

Art. 118. Ninguem poderá fechar qualquer caminho de outros moradores, sem consentimento destes e licença da Camara, que, para conceder, ouvirá os interessados ; sob pena de 20\$000 ao infractor e obrigado a repôr tudo no antigo estado ; e nas reincidencias, mais metade dessa multa e 5 a 15 dias de cadeia.

Art. 119. Os portões que tiverem de ser collocados nas estradas e caminhos, serão faccis de abrir e fechar, e terão a largura precisa para passarem carros, tropas, etc., não podendo ser collocados sobre as cabeças das pontes, e sim pelo menos tres braças distante : o infractor será multado em 20\$000 e obrigado a remover o obstaculo, desfazendo-o.

Art. 120. Aquelle que fizer derrubada de arvore ou collocar objectos nas estradas e caminhos, de modo que dificulte o transitio publico, será multado em 20\$000 e obrigado a remover o obstaculo.

## CAPITULO II

### DA INDUSTRIA AGRICOLA E PASTORIL.

Art. 121. Fica obrigada a Camara, logo que melhorem as rendas municipaes, a adquirir e distribuir pelos agricultores e criadores do Municipio as machinas e instrumentos aratorios mais convenientes ao lugar, sementes das plantas mais interessantes e prestadias, e novos animaes que substituão ou melhorem as raças dos existentes ; emquanto, porém, não melhorar suas circumstancias financeiras, deverá solicitar do Governo os auxilios necessarios para ir gradativamente satisfazendo as necessidades do Municipio.

Art. 122. E' prohibido, sem licença do agricultor, sob pena de 6\$000 a 12\$000 de multa : 1.º, entrar em suas plantações ; 2.º, caçar passaros e outros animaes nos seus campos e matos.

Art. 123. O agricultor que achar em suas terras lavradias e plantações, nos cultivados de seus aggregados ou nos quintaes dos predios urbanos da Cidade e povoação, e das chacaras nos suburbios della, animaes do genero cavallar, muar ou vaccum, poderá apprehendel-os perante duas testemunhas e entregal-os ao Fiscal para serem depositados e arrematados com as devidas formalidades, de que tratão os artigos seguintes .

Art. 124. Feita a apprehensão de que trata o artigo antecedente, se passará a proceder :

1º, se o dono dos animaes apprehendidos, dentro de 48 horas, requerer a sua entrega, ser-lhe-ha deferido, pagando a multa de 20\$000 e exhibindo mais 10\$000 de cada um animal, para satisfação das despesas e indemnisação do damno que se liquidar ;

2º, não terá lugar esta restituição dos animaes, se já tiverem sido uma ou mais vezes apprehendidos no mesmo ou em outro lugar ;

3º, depois de findo o termo do § 1º, será o animal ou animaes remetidos ao Procurador da Camara, com o edital, por cópia, que o Fiscal tiver affixado, com certidão de não ter apparecido reclamante algum, passada pelo Porteiro, para ser pela Procuradoria providenciada a arrematação do animal, observando-se para isso, no que fór possível, o systema que em casos semelhantes se pratica no fóro.

Art. 125. O resto do preço, depois de pagas a multa e a caução da indemnisação, de que trata o § 1º do artigo antecedente, será entregue ao dono dos animaes, contra quem poderá o damnificado usar dos meios que o direito lhe faculta para haver integralmente o pagamento dos prejuizos que tiver soffrido, se não fór sufficiente a quantia mencionada para pagamento do damno e despesas.

Art. 126. Os porcos, cabras, carneiros e outros animaes damninhos, que forem encontrados nos mesmos terrenos, plantações, etc., etc., de que trata o art. 123, poderão ser mortos nos mesmos lugares por ordem dos proprietarios, depois de um simples aviso ao dono, se fór conhecido, perante duas pessoas, homens ou mulheres, que possuão depór sobre isso quando chamados a juizo, e se fór ignorado quem seja o dono de ditos porcos e animaes, serão estes mortos sem mais formalidade, independente, quer em um, quer em outro caso, de autorisação ou ordem de autoridade alguma. Os porcos assim mortos ficarão nos mesmos lugares, se forem muito magros ; e se forem ou estiverem gordos, serão remetidos ao Fiscal para serem vendidos em leilão, e do preço extrahir-se a respectiva multa de 5\$000 de cada um, e as despesas, inclusive o damno ; e o restante ( se houver ) entregue ao dono, se reclamar em tempo opportuno.

Art. 127. Todos aquelles que ultrapassarem os vallos, chanfrados e cercas, ou abrirem picadas nos matos de terceiros, sem licença destes, para irem caçar, tirar madeiras, lenhas, cipós, palha ou capim, ou por outro qualquer motivo, serão multados em 30\$000.

Art. 128. Os tropeiros e viandantes que, passando na estrada, soltarem seus animaes em terras de cultura, sem faculdade do proprietario, pagarão a multa de 10\$000 a 20\$000, e satisfarão o damno causado pelos animaes.

Art. 129. Se forem pastos de criar as terras compossui-las em commum por diversos, e um dos compossuidores quizer plantar em algum capão de mato intermediario, proprio para a cultura, deverá nesse caso fechar suas plantações com cerca ou fecho de lei, que védeo ingresso dos animaes, sob pena de não poder cobrar o damno causado por elles.

Art. 130. Havendo deus predios limitrophes, um de agricultura e outro de criação, ou ambos de criação, serão obrigados os proprietarios de ambos a fazer de mão-commum os fechos e ataques intermediarios : o que se recusar a isso será multado em 30\$000 e obrigado ao pagamento da metade das despesas feitas pelo outro com os fechos precisos.

Art. 131. A disposição do artigo precedente é extensiva a todos aquelles que tiverem terrenos por inteiro ou partes, quer nos terrenos de criar, quer nos de cultura, por isso que o facto de terem pequenas partes ou porção de terrenos, e não desfructarem-n'os, não os isenta da obrigação dos fechos para a conservação de um e outro terreno.

Art. 132. Para ter lugar o que se acha disposto no art. 123, é necessario que os proprietarios fechem seus quintaes e plantações com vallos,

nuos e cerca de lei, sob pena de não terem direito algum sobre o damno que soffrerem. A disposição deste artigo é applicavel a todo aquelle que plantar beira campo e terrenos só proprios de criar na distancia de um quarto de legua.

Art. 133. Não podem ser considerados só proprios de criar as caminias ou pequenos pedaços de cerrados dentro dos terrenos de cultura, sendo necessario que tenham a extensão de uma legua ou mais.

Art. 134. Chama-se cerca de lei, conforme o art. 129, o vallo de toze palmos de boca e dez de fundo, emparedado para um ou ambos os lados; cercas de vara, devendo os mourões conservar a distancia, um do outro, de quatro a cinco palmos, e de cinco a seis varas grossas amarradas com tipó ou pregadas a prego, que será renovado de quando em quando; a cerca de páo-a-pique; trincheira de quatro a cinco varões; e muros de oito a dez palmos de alto e de dous a quatro palmos de grossura.

Art. 135. Todo o lavrador ou agricultor que criar, em seus terrenos, porcos, cabras, carneiros ou outro qualquer animal, inclusive os de que trata o art. 123, será obrigado a tel-os fechados debaixo do fecho de ei, para que não penetrem em suas proprias terras e plantações e nas dos vizinhos; sob pena de ficar sujeito á disposição dos arts. 123 e 126.

Art. 136. Ninguem poderá lançar fogo em suas roçadas sem aceiros em roda dellas, de vinte palmos de largura pelo menos, ainda que as terras vizinhas sejam suas, sob pena de 20\$000 de multa, além do valor do prejuizo, que pagará ao offendido.

Art. 137. Quando alguém tiver de queimar roça, campos ou feitas, avisará aos vizinhos que tiverem terras dentro de meia legua do lugar da queimada, ou por carta ou por uma testemunha sem suspeita, sob pena de multa de 10\$000 a 30\$000.

Art. 138. Nas proximidades dos aceiros, a extensão de vinte braças, não deixarão os lavradores madeiras polres ou séccas em pé para dellas azer o vento pular o fogo em roças ou terras dos vizinhos: multa de 5\$000 de cada um páo em taes circumstancias.

Art. 139. Quando aconteça que em qualquer queimada de roçadas, vastos ou feitas, passe o fogo em terras proprias ou alheias, immediatamente o dono da queimada fará avisar aos seus vizinhos confinantes, e os que ficarem dentro de meia legua do lugar da queimada, para que vão ajudal-o por si ou por pessoa de sua familia, familiares ou escravos, a apagar o fogo; sob pena de multa de 10\$000 a 30\$000.

Art. 140. As disposições do art. 136 até o artigo precedente só terão lugar de 1º de Julho até o ultimo de Dezembro de cada anno, salvo se antes entrarem as aguas pluvias.

Art. 141. Ninguem poderá queimar campos da servidão publica, de Janeiro a Agosto de cada anno, sob pena de 15\$000 de multa, além do valor do damno, e o duplo na reincidencia; ficando os pais obrigados pelos filhos-familias, os amos pelos criados e os senhores pelos escravos.

### CAPITULO III

#### DA INDUSTRIA MERCANTIL

Art. 142. Todos os que venderem gueros por pesos e medidas de-verão, dentro do prazo de vinte e quatro horas, apresentar ao Aferidor ou á pessoa encarregada disso a sua balança, pesos e medidas de solidos e liquidos, vara e covado, para serem aferidos e cotejados com o padrão da Camara, pagarão o imposto estabelecido por estas Posturas, e cobrarão recibos que devem apresentar ao Fiscal na occasião da correição: multa de 10\$000.

Art. 143. Reconhecendo-se depois da aferição que os pesos e medidas, de que trata o artigo antecedente, não conferem com o padrão da Câmara, incorrerá o dono dellas na multa de 5\$000 a 10\$000, se a differença proceder de culpa sua, e o Aferidor na de 10\$000 a 20\$000, se fôr elle o culpado.

Art. 144. Fica abolido o uso de arrecatação da renda da aferição e outras da Câmara, as quaes de ora em diante serão administradas e arrecadadas pela Procuradoria, ou por pessoa por ella encarregada, sob a sua responsabilidade, com approvação da Câmara, sendo essa pessoa Agente do Procurador, e terá a gratificação que lhe fôr marcada pela mesma Câmara.

Art. 145. É prohibido :

1.º O uso de outros pesos que não sejam de chumbo, bronze ou de metal amarello.

2.º Fazer-lhes acrescimos não soldados.

3.º Pôr-lhes argolas ou ganchos, que possam facilmente mudar-se.

1.º Ter na casa de negocio conchus e outras medidas de cobre, sem estarem muito bem areiadas : multa de 5\$000 em cada uma dessas hypotheseas.

Art. 146. Ninguem poderá vender a escravos : polvora, chumbo ou outro qualquer genero ou especie de projectil e armas de fogo de qualquer genero, salvo apresentando os mesmos escravos escriptos de seus senhores pedindo taes objectos. Os contraventores fheo sujeitos a multa de 15\$000 a 45\$000 e oito dias de prisão.

Art. 147. Igualmente ninguem poderá vender os referidos generos e armas, mencionados no artigo antecedente, ás pessoas de menor idade, sob pena de incorrer na metade daquella multa e pena.

Art. 148. Todo aquelle que comprar de noite quaesquer generos a escravos que não apresentem authorisação de seus senhores, pagará a multa de 15\$000 a 30\$000, além de perder o genero comprado.

Art. 149. Enquanto não fôr construida uma Praça de mercado regular, continuará o uso até aqui, de vender-se os generos de primeira necessidade em casas particulares ou pelas ruas ; entretanto, tratará a Câmara quanto antes, se fôr possível, de mandar levantar um telheiro com espaço e a solidez precisa para ser transformado em uma Praça de mercado elegante e permanente, e fazer nella compartimentos provisórios para a exposição e venda dos effectos.

Art. 150. Logo que esteja prompto o telheiro, para elle serão transportados todos os generos de primeira necessidade, e não poderão ser vendidos por atacado senão passadas vinte e quatro horas, sendo vendidos a varejo durante esse tempo ; cujos generos são os seguintes : farinha, feijão, milho, arroz, toucinho, carne de porco, assucar, rapa lura, café, polvilho e outros semelhantes : multa de 10\$000 a 30\$000 ao vendedor e comprador contraventores.

Art. 151. Quando estiver em execução o artigo antecedente, isto é, quando esteja prompto o telheiro, e para elle sejam transportados os generos de primeira necessidade, ou seja alugada uma casa para esse fim, pagarão os vendedores ou conductores os impostos que adiante serão mencionados, de cada cargueiro ou arroba.

Art. 152. As licenças a commerciantes, para continuarem a ter abertas as casas de commercio sujeitas a impostos geraes e provinciaes, não deverão ser concedidas sem que o commerciante mostre ter pago taes impostos, conforme o Decreto n. 311 de 15 de Junho de 1844, sob pena de responsabilidade daquelle que concedel-a.

Art. 153. É absolutamente prohibido atravessar os generos de primeira necessidade ou substancias e aves ao entrar nesta Cidade, sob pena

de multa de 10\$000 a 30\$000, e na reincidência no maximo da multa e oito dias de cadeia.

## CAPITULO IV

### DA POLICIA PREVENTIVA

Art. 154. Os escravos que depois do toque de recolhida ou dez horas da noite fôrem encontrados vagando pelas ruas sem bilheto de seu senhor, ou dentro das tavernas e botequins, ou empregados em jogos ou bebedeiras, serão presos e recolhidos á cadeia, e no dia seguinte entregues ao senhor, que pagara a multa de 5\$000 de cada escravo, além da carceragem.

Art. 155. Ficão sujeitos á multa de 10\$000 a 30\$000, e pena de quatro a oito dias de prisão, os donos de casas publicas de jogos licitos que consentirem escravos e pessoas livres de menor idade jogarem nellas; os jogos denominados « Bilhar » se achão comprehendidos na disposição deste artigo.

Art. 156. Aquelle ou aquelles que fôrem encontrados jogando com as pessoas declaradas no artigo precedente, serão multados em 10\$000.

Art. 157. Aquelle que dêr asylo a escravos fugidos, ou conserval-os acoutados em seu poder, bem como gado ou outros animaes do evento, e não participar á autoridade competente, será multado em 30\$000 e oito dias de cadeia.

Art. 158. Quando fôr necessario atacar quilombos ou saltadores, ou qualquer outro lugar em que se corra imminente perigo de vida, a diaria que receberão os guardas policiaes será de 1\$000 a 3\$000, cada um, a juizo da autoridade policial, que determinará a diligencia á custa do cofre municipal; se, porém, esta diligencia fôr empregada para a captura de escravos, a despeza recalhrá sobre seus donos, na fórma por que dispõe este artigo.

Art. 159. Na prisão dos criminosos ou embriagados, ou em outros casos semelhantes, nenhuma diaria vencerão os guardas empregados nesse serviço, salvo sendo a requerimento de parte, porque neste caso vencerão aquillo que a Lei lhes dêr.

Art. 160. O Carcereiro não poderá entregar escravo algum que estiver preso sem ser á vista do recibo do Procurador da Camara, por onde mostre a parte haver satisfeito a quantia que se houver despendido com o escravo, sob pena de pagar á sua custa o duplo das mesmas despezas, e incorrer nas penas do art. 153 do Código penal.

Art. 161. Todo aquelle que apprehender e recolher á Cadên publica desta Cidade e povoação, ou entregar a qualquer autoridade, escravos fugidos, receberá a gratificação de 10\$000 pela Camara, ou 20\$000 do senhor do escravo ou escravos, de cada um, ficando a Camara com direito de haver de quem de direito fôr qualquer quantia que tenha despendido na fórma deste artigo.

Art. 162. Todo aquelle que tiver algum louco e animaes damnados e ferozes em sua casa, é obrigado a conserval-os debaixo de boa ordem e segurança, para que não incommodem ao publico, sob pena de 10\$000 a 30\$000 de multa; podendo ser os animaes mortos por qualquer pessoa, quando encontrados em qualquer lugar onde possam offender alguém, sendo tambem da obrigação do Fiscal a execução da ultima parte deste artigo.

Art. 163. É absolutamente prohibido o jogo de rifa, sob pena de multa de 20\$000 a 40\$000 e 5 a 15 dias de cadeia aos contraventores.

## TITULO III

DA SAUDE PUBLICA, DO MATADOURO, AÇOUGUE E  
VENDA DE GENEROS

## CAPITULO I

## DA SAUDE PUBLICA, DO MATADOURO E AÇOUGUE

Art. 164. Todos os que quizerem vender carne verde são obrigados a matar as rezes no Matadouro publico, que se construirá no lugar apropriado escolhido pela Camara, com as commodidades precisas, sob pena de multa de 10\$000 a 30\$000 pela contravenção.

Art. 165. Logo que estiver definitivamente construido o Matadouro, poderá ser ella arrematado por qualquer pessoa particular, pelo maior preço que fôr offercido em hasta publica, se assim entender a Camara ser mais conveniente, ou obrigando-se o arrematante ao pagamento dos direitos devidos de cada rez, com a condição de ficar obrigado tambem ao fornecimento de carnes verdes todas as vezes que constar do contrato; e todas as vezes ou dias que faltar sem justificado motivo, pagará a multa que fôr convencionada na occasião de passar e assignar o contrato. No preço da arrematação se deverá incluir o imposto sobre as rezes.

Art. 166. Qualquer individuo que quizer vender carnes verdes poder-o-ha fazer, contanto que a mataca das rezes seja feita no Matadouro publico, como dispõe o art. 165, entendendo-se com o arrematante do mesmo (se houver) e pagando-lhe o imposto das rezes e do Matadouro, em proporção do preço que tiver pago o dito arrematante, e mais metade do dito preço, nunca podendo o arrematante impedir-o, nem mesmo sobre pretexto de falta de pagamento de imposto, podendo verificar sua cobrança pelos meios legaes.

Art. 167. No contrato com o arrematante deverá este estipular o preço da carne, não podendo depois arbitrariamente elevá-lo, sob multa que tambem se estipulará.

Art. 168. O arrematante do Matadouro publico será obrigado a providenciar para que nelle haja todo o asseio e limpeza, sob a multa de 5\$000 de cada vez que fôr achado em contravenção nas inspecções diarias, que deverão ser feitas pelo Fiscal na casa ou lugar onde estiver vendendo a carne verde o arrematante do Matadouro, comprehendendo este e açougue.

Art. 169. Nenhuma rez para o talho publico será morta sem que primeiro seja revistada pelo Fiscal, descansando a mesma 24 horas, e talhando-se ella no dia immediato ao em que se mata-a, debaixo da multa de 5\$000, ou dous dias de prisão, pela infracção desta disposição. Se o Fiscal nessa occasião não estiver na Cidade, ou estiver impedido, o dono da rez a fará examinar e observar por duas pessoas de conceito. Verificando-se que a rez estava doente, será o dono, além da multa, obrigado a fazel-a enterrar, dentro de duas horas, fóra da Cidade, em lugar e com profundidade marcados pela Camara, sob a multa de 10\$000 se o não fizer, sendo este enterramento feito pelo Fiscal, isto é, por mandado deste á custa do contraventor.

Art. 170. Fica sujeito ás disposições do artigo antecedente o córte da carne de porco e de outros animaes para o publico.

Art. 171. Os vendedores de carnes verdes deverão expol-as dentro de casa, á sombra, livres do sol, para não se deteriorarem com o calor, devendo conserval-as com asseio, cobertas com toalhas ou pannos limpos, de modo que se evite o contacto das moscas. Os infractores soffrerão a multa de 20\$000 a 30\$000.

Art. 172. O córte para a venda ao publico será feito com faca e

serrote, ficando absolutamente prohibido o uso de machado, sob pena da multa do artigo antecedente. No Matadouro é prohibido matar-se corvos, sob pena de 4\$000 de multa de cada um.

## CAPITULO II

### DA VENDA DOS GENEROS ALIMENTICIOS

Art. 173. Todos os generos alimenticios não poderão ser vendidos senão pela forma que dispõe o art. 150, logo que esteja construída a Praça do mercado ou telheiro de que falla o mesmo artigo.

Art. 174. Nenhum genero será exposto a venda, a excepção dos das tavernas em que forem permittidos, sem que entrem para as casinhas ou Praça do mercado, e nem ali serão vendidos por atacado, sem que estejam a varejo por 24 horas, pagando os conductores ou donos um aluguel razoavel do quarto que occupar, a juizo da Camara, e o imposto por cargueiro ou arroba que fór marcado nestas Posturas, sob a multa de 5\$000 de cada infracção. Neste artigo ficão comprehendidos o café, assucar, rapadura, aguardente e qualquer outra bebida espirituosa.

Art. 175. A Camara mandará apromptar todos os pesos e medidas necessarios para o balaceamento e medição dos generos ou bebidas espirituosas; os corruptos ou insalubres serão lançados fóra da Cidade e povoação, e enterrados aquelles generos que precisarem, sob a pena de multa de 5\$000 a 20\$000 ao contraventor de taes generos.

## TITULO IV

### CAPITULO UNICO

#### DOS IMPOSTOS MUNICIPAES E DISPOSIÇÕES QUE LHE SÃO CONCERNENTES

Art. 176. Ninguem poderá abrir casa de negocio, de qualquer natureza que seja, sem primeiramente ter obtido da Camara Municipal a competente licença, e por ella pagará os direitos relativos a seu estabelecimento, conforme a tabella infra. A infracção será punida com a multa de 10\$000 a 20\$000, além do imposto.

Art. 177. A Camara Municipal desta Cidade cobrará annualmente em seu Municipio, além dos impostos que lhe são concedidos por leis provinciaes, mais os seguintes :

- § 1.º Licença para ter casa de jogo de vispora, 50\$000.
- § 2.º Idem para ter hotel, hospedaria ou estalagem, 30\$000.
- § 3.º Idem para ter casa de commissão, em que receba-se generos para vender ou remetter, 30\$000.
- § 4.º Idem para fazer leilão de qualquer genero, 30\$000.
- § 5.º Idem para mascatear com joias de ouro, prata e pedras preciosas, 50\$000.
- § 6.º Idem para vender bilhetes de loteria, 30\$000.
- § 7.º Idem para ter loja de fazendas seccas sómente, 12\$000.
- § 8.º Idem para dita de ferragens, 8\$000.
- § 9.º Idem para ter armazens de generos seccos e molhados, em que se venda por atacado, 8\$000.
- § 10.º Idem para ter armazem de seccos e molhados á venda a varejo, 6\$000.
- § 11.º Idem para vender generos da terra por atacado, 6\$000.
- § 12.º Idem para ter venda ou taverna, 4\$000.
- § 13.º Idem para ter bilhar, 20\$000.

- § 14. Idem para ter botica, 25\$000.
- § 15. Idem para corridas de cavallos em parellas, quando importe ella em cem mil réis ou mais, até um conto de réis, 30\$000.
- § 16. E sendo para de maior valor, qualquer que elle seja, mais 20\$000.
- § 17. E para a de importancia menor de cem mil réis, 10\$000. Estas quantias serão pagas por ambos os contratantes, ou por um delles, querendo.
- § 18. Idem para ter pipa de vender agua nas ruas da Cidade, 5\$000.
- § 19. Idem para mascatear com fazendas, sendo residente em outro Município, 40\$000.
- § 20. Idem para mascatear com fazendas e miudezas, sendo residente no Município, 20\$000.
- § 21. Idem para vender obras de caldeiraria ou funilaria, sendo residente em outro Município, 20\$000.
- § 22. Idem para aquelles que são domiciliarios neste Município, 15\$000.
- § 23. Idem para vender figuras ou trocar imagens, 10\$000.
- § 24. Idem para tocar qualquer instrumento para ganhar, com acompanhamento de cantoria ou sem esta, 10\$000.
- § 25. Idem para andar com qualquer animal ensinado, com o fim de obter ganho por meio desta industria, 10\$000.
- § 26. Idem para ter olaria ou fabrica de tijolos ou telhas, 5\$000.
- § 27. Idem para ter forno de cal, 5\$000.
- § 28. Idem para ter cortume, 5\$000.
- § 29. Idem para ter carros ou qualquer vehiculo de 4 rodas, 20\$000.
- § 30. Idem para carros de duas rodas, 15\$000.
- § 31. Idem para carros particulares de transporte de pessoas, 10\$000.
- § 32. Idem para carros de conduzir lenha, madeiras e outros quaesquer objectos a ganho, 10\$000.
- § 33. Idem para ter escriptorio de advocacia, 20\$000.
- § 34. Idem para ter escriptorio medico, 20\$000.
- § 35. Idem para ter gabinete de dentista, 20\$000.
- § 36. Idem para ter casa de enfermaria, 20\$000.
- § 37. Idem para exercer a profissão de retratista, 20\$000.
- § 38. Idem para ter escriptorio de solicitador, 10\$000.
- § 39. Idem para ter padaria ou confeitaria, 20\$000.
- § 40. Idem para dar espectaculos de cavallinhos, ou outro qualquer, cada noite 20\$000.
- § 41. Idem para carnaval ou outro qualquer divertimento, 20\$000.
- § 42. Idem para ter açougue, 10\$000.
- § 43. Idem para ter taboleiros de quitanda, 10\$000.
- § 44. Idem para ter botequim provisorio ou effectivo, 10\$000.
- § 45. Idem para exercer a profissão de relojoeiro ou ourives, 15\$000.
- § 46. Idem para ter cães perdigueiros, ou lanudos, trazendo com signal e açaimados, 5\$000.
- § 47. Idem para ter na Cidade vaccas de leite, sendo notoriamente mansas, 4\$000.
- § 48. Para exercer qualquer profissão de officio, selleiro, alfaiate, ferreiro, carpinteiro, sapateiro, ferrador, fogueteiro e outros semelhantes, 5\$000.
- § 49. Para ter loja de sapateiro, 10\$000.
- § 50. Para ter pastos de aluguel no termo da Cidade, 6\$000.
- § 51. Para mascatear no Município com qualquer genero não especificado, 20\$000.
- § 52. Para ter loja sómente de roupas feitas, 10\$000.

§ 53. Para a abertura de toda a casa de negocio, officinas, fabricas, ou outros quaesquer estabelecimentos de commercio ou industria, pagará annualmente, precedendo a competente licença, 10\$000.

§ 54. Pela aferição de ternos de pesos e medidas de generos seccos, 1\$000.

§ 55. Idem de ternos de medidas e liquidos, 1\$000.

§ 56. Idem de vara e covado, 500 réis.

§ 57. Idem do carimbo de carros ou carroças, 2\$000.

§ 58. Idem de cada um peso avulso que se aferir, 400 réis.

§ 59. Não ficão comprehendidos na disposição deste paragrapho os pesos ou medidas que os negociantes mandarem aferir em separado, por se terem inutilisado outros, que forão aferidos pelo terno, pelo que pagará, de cada um, 100 réis.

§ 60. De cada cabeça de rez, que fôr cortada para o consumo, pagará o cortador 1\$000.

§ 61. Por cabeça de porco ou carneiro, pagará o cortador 500 réis. A multa pela infracção destes dous ultimos paragraphos será de 5\$000 a 10\$000.

Art. 178. Cobrar-se-hão mais os impostos seguintes :

§ 1.º De cada escravo fugido que fôr preso e recolhido á Cadea, sem ordem de seu senhor, pagará este á Camara, para lhe ser entregue o escravo, a taxa de 10\$000, além das outras despezas de que tratão estas Posturas.

§ 2.º Todo o negociante, commissario ou encarregado de vender escravos neste Municipio, pagará o imposto de 20\$000 de cada escravo que vender, sob pena de 30\$000 de multa e 8 dias de prisão.

§ 3.º De cada porção de 10 ou mais animaes do genero muar, caval-lar e vaccum, que se vender neste Municipio, 20\$000.

§ 4.º De cada invernada de campos ou faxinaes que fôr alugada para o engordo das tropas e outros animaes neste Municipio, 15\$000.

§ 5.º De cada arroba de toucinho de fóra do Municipio vendido neste, 300 réis.

§ 6.º De cada cargueiro de aguardente, 1\$200.

§ 7.º De cada capado que fôr vendido inteiro, 500 réis.

§ 8.º De cada alqueire de farinha de milho e de mandioca, feijão, arroz com casca, e de outros legumes, 200 réis.

§ 9.º De cada cargueiro de rapadura, na razão de seis arrobas, 1\$200.

§ 10. De cada meio de sola curtida, 400 réis.

§ 11. De cada couro de gado, 500 réis.

§ 12. E dos couros de outros animaes cobrar-se-ha um imposto razoavel.

Art. 179. Os impostos de que trata o artigo antecedente e seus paragraphos, serão cobrados por metade, se forem dos moradores do Municipio, salvo o caso de estar edificada e prompta a Praça de Mercado ou casinhas, para onde serão transportados todos os generos alimenticios, conforme dispõem estas Posturas, porque então serão cobrados os ditos impostos por inteiro, além de aluguel razoavel dos quartos que precisarem os vendedores e conductores dos generos. A multa pela infracção de qualquer dos paragraphos do artigo precedente será de 5\$000 a 10\$000.

Art. 180. Na mesma multa de 5\$000 a 10\$000 incorrerá o negociante ou commissario que comprar ou receber quaesquer dos generos de que tratão o § 61 do art. 177 e §§ do art. 178, sem que os vendedores ou conductores apresentem a cautela de haverem pago ao Procurador da Camara os devidos impostos, ficando além disso o comprador ou commissario obrigado aos ditos impostos.

Art. 181. Ficão mais creados os impostos seguintes, que a Camara designará a applicação especial e a duração :

§ 1.º Por arroba de café, assucar e algodão, pagará o productor 80 réis, e por cargueiros de aguardente e rapaduras produzidas no Município, 500 réis.

§ 2.º Fica elevado ao preço de 1\$000 cada braça de terrenos concedidos nos limites da cidade, e no rocío a 800 réis, observando-se na concessão desses terrenos o systema antigo.

§ 3.º De cada engenho de serra, machinas de beneficiar algodão e outras em iguaes condições, por cada uma, 10\$000.

§ 4.º O imposto de que trata o § 1.º será pago á vista de um manifesto apresentado e assignado pelo productor, no qual relatará fielmente o numero de arrobas, tanto de café, assucar e algodão, como de cargueiros de aguardente e rapaduras de sua produção.

§ 5.º Os que apresentarem o dito manifesto omitindo o numero verdadeiro de arrobas ou cargueiros dos generos sujeitos ao imposto, serão multados em 3\$000 e compellidos judicialmente a pagar por um arbitramento feito pelo Procurador da Camara ácerca da totalidade de sua produção.

Art. 182. Os impostos creados pelas presentes posturas serão arrecadados executivamente.

## TITULO V

### DOS EMPREGADOS DA CAMARA MUNICIPAL

#### CAPITULO I

##### DO SECRETARIO

Art. 183. E' obrigado sob pena de multa de 10\$000 a 20\$000, além das mais em que incorrer :

§ 1.º Dentro de um dia, nas sessões ordinarias, e quando muito em dous, nas sessões extraordinarias, a entregar todo o expediente da Secretaria ao Porteiro ou Ajudante que tiver a seu cargo, e os officios da Camara, para que suas deliberações tenham prompta execução.

§ 2.º A escrever os termos de infracção que forem encontrados pelo Fiscal nas correições, assignando-os com o mesmo Fiscal e partes, se estiverem presentes, assim como em qualquer outro expediente na fiscalidade, para o que virá o Fiscal á Secretaria, e acompanhar ao mesmo Fiscal nas correições que fizer e outros serviços importantes da Camara.

§ 3.º Passará as licenças ou alvarás, assignando-os com o Presidente da Camara ou Fiscal que o deva assignar, e nelle declarará o fim, objecto, o nome, lugar da residencia do contribuinte, á vista do recibo do Procurador, do pagamento da respectiva taxa ou imposto e pagamento do sello.

§ 4.º Registrará todos os officios, editaes e mais papeis que forem expedidos pela Camara ou pela Secretaria, por deliberação della ou do seu Presidente e Fiscal, e os subscreverá e emmassará, e archivará os que a Camara receber.

§ 5.º Assistir os alinhamentos e nivelamentos com o Arruador e Fiscal, e lavrará o respectivo termo em um livro para isso destinado, do qual dará cópia á parte interessada.

§ 6.º Escreverá, emfim, tudo quanto fôr do expediente da Camara, nclusiva os processos que por ella forem intentados administrativamente.

§ 7.º Coadjuvará o Procurador na promptificação e preparo de casa

para jury e aposentadoria do Juiz de Direito e Promotor, mesas eleitoraes, etc., e em qualquer ramo da arrecadação das rendas da Camara se por elle fór convidado, sob ajuste que fizerem.

§ 8.º Levará, além de seu ordenado, 1\$000 de cada alvará de licença que passar e 1\$200 pelos termos de alinhamentos e nivelamentos, que serão pagos pelos contribuintes.

§ 9.º De cada termo de infracção de posturas, 800 réis, que será pago, annual pelo infractor.

§ 10. Pelas certidões que passar a requerimento de partes e outros actos que praticar a beneficio de interessados particulares, levará os emolumentos taxados nos paragraphos antecedentes, quando os actos que praticar forem por ordem da Camara, e nas causas em que esta decahir, nada levará.

§ 11. A disposição do § 6º comprehende todos os actos, termos e papeis que por qualquer modo interessem á Camara, ou seja da obrigação desta.

## CAPITULO II

### DO FISCAL.

Art. 184. O Fiscal é obrigado a fazer quatro correições por anno de tres em tres mezes, em dia que será marcado por elle e publicado por edital com antecedencia de 15 dias. Além destas correições, que deverão ser em todo Municipio, fará outras parciaes, quando entender necessarias, ou lhe constar infracção das Posturas, em certo e determinado lugar, independente de annuncio; pela falta de cumprimento deste artigo será a multa de 10\$000 a 30\$000 pela Camara. E assim:

§ 1.º Além de outras obrigações mencionadas nestas Posturas, apresentará em cada sessão ordinaria da Camara um relatorio do estado de sua administração e de tudo que julgar conveniente, até o segundo dia de cada sessão ordinaria; sob pena de 4\$000 a 6\$000 de multa.

§ 2.º Assistir os alinhamentos e nivelamentos e terá 1\$200 de cada um.

§ 3.º Ser assiduo, energico, activo e diligente no cumprimento de seus deveres, desempenhando os serviços que estiverem a seu cargo com a necessaria promptidão, e observar fielmente estas Posturas, sob pena de ser multado em 20\$000 a 30\$000, suspenso ou demittido pela Camara Municipal.

Art. 185. A' vista do objecto de contravenção, que será verificado por duas testemunhas ou mais, para isso notificadas, mandará o Fiscal vocalmente notificar pelo Porteiro ao infractor, estando este no lugar, para em dia designado, depois de finda a correição, ir assistir ao acto de se lavrar o termo de multa pela infracção, no qual se descreverá o objecto da mesma infracção, assignando o multado com o Fiscal, Secretario, Porteiro e testemunhas, intimando o Porteiro a parte se não tiver comparecido, depois do que será registrado e enviado ao Procurador para tratar da cobrança. Tanto a intimação prévia feita pelo Porteiro, como a posterior para se lavrar o termo, será certificada pelo mesmo Porteiro abaixo do termo, e se o infractor notificado comparecer e recusar assignar o termo, disto mesmo se fará menção nelle. Pela falta de observancia deste artigo, será o Fiscal multado em 10\$000 a 20\$000.

Terá de emolumentos de cada alvará de licença que assignar em correição ou fóra della, e de cada rez que examinar para matar-se, tirando a marca que ella tiver, 200 réis, e de cada termo de infracção 600 réis, sendo estes emolumentos pagos pelos contribuintes.

Art. 186. Fica elevado o ordenado do Fiscal a 200\$000 e a gratificação de 100\$000, sem mais outro qualquer vencimento, a não serem o emolumentos marcados nas presentes Posturas.

## CAPITULO III

## DO PROCURADOR

Art. 187. É obrigado o Procurador, sob pena de multa de 10\$000 a 30\$000:

§ 1.º Fazer no mez de Julho de cada anno o lançamento dos impostos estabelecidos nestas posturas, que a isso se prestem.

§ 2.º Desses lançamentos remetterá cópia á Camara, e adicionará no decurso do anno os que accrescerem, e por elles serão os contribuintes obrigados ao pagamento, embora posteriormente fechem suas casas ou estabelecimentos sujeitos á contribuição, ou deixem sua industria.

§ 3.º A proceder á cobrança de todos os impostos e multas antes que sejam prescriptos, ou dar os motivos que obstarão essa cobrança, tendo requerido judicialmente.

§ 4.º A apresentar suas contas trimestralmente á Camara até o segundo dia de sessão ordinaria, remettendo á Camara os livros de receita e despeza, se ella os exigir, com as ditas contas, e fazendo um relatório do estado de todas as cobranças e de tudo quanto fór concernente á arrecadação e augmento das rendas.

§ 5.º Seguirá na escripturação de contas e outros actos a ordem e modelos estabelecidos pela Camara, e terá taldes impressos e rubricados pelo Presidente da Camara, á custa desta, para entregar á parte, do imposto que cobrar, e na falta, entregará um manuscrito, numerando elles, que passará para o competente livro de receita.

§ 6.º De todos os depositos e fianças crimens, de que passar recibo, fará menção nas contas e relações que apresentar, devendo incontinentemente entrar com essas quantias para o cofre da Camara, bem como todos os saldos maiores de 20\$000 que tiver em seu poder (se ella exigir), independente da percentagem que dever extrahir do producto da arrecadação ou rendas.

§ 7.º A apromptar e preparar as casas para sessão de jury e aposentadoria do Juiz de Direito e Promotor, mesas eleitoraes e sala da Camara, para o que será coadjuvado pelo Secretario e Porteiro, assim como será auxiliado pelo Secretario sempre que precisar para qualquer arrecadação sob o ajuste que fizerem.

§ 8.º Representar a Camara em tudo quanto fór preciso como seu legitimo Procurador e Advogado, tratando por ella de todas as suas dependencias e mais actos precisos, conforme as presentes Posturas e Regimento das Camaras.

§ 9.º A percentagem do Procurador é a mesma de até agora, de 12 % do producto das rendas da Camara.

## CAPITULO IV

## DO PORTEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 188. É obrigado, sob pena de multa de 5\$000 a 15\$000 :

§ 1.º Conservar a sala das sessões da Camara em bom arranjo, varrida e espanada, e estará presente a todas as sessões, para todo e qualquer serviço ou expediente que lhe fór ordenado.

§ 2.º Entregará todos os officios que forem expedidos pela Secretaria no mesmo dia, sendo dentro da Cidade, e sendo fóra no tempo que lhe fór marcado pelo Presidente, devendo dar recibo ou certidão da entrega quando fór ordenado, ou informação de não ter encontrado a pessoa a quem foi destinado o officio, ou de não se achar no Municipio.

§ 3.º Acompanhará o Fiscal em todas as correições, passando as certidões das notificações de que trata o art. 185, pelas quaes perceberá 500 réis.

§ 4.º Receberá no Correio toda a correspondencia da Camara e levará immediatamente á mesma Camara, quando alguns dos Vereadores ou o Presidente não a tiver recebido.

§ 5.º Terá varridas todas as salas das audiencias e tribunaes do Paço da Camara, e fará os servicos que lhe designar o Procurador com a apromptação e preparo da sala do jury, casa para aposentadoria do Juiz de Direito e Promotor, juntas de qualificação de votantes e mesas, ou assim obras parochiaes, sempre que essas corporações tenham de reunir-se.

§ 6.º Terá em boa ordem e guarda todos os moveis da Camara e mais objectos.

§ 7.º Não consentirá que entrem no recinto da Camara pessoas mal trajadas, ebrios, com armas, bengalas, chapéus de sol, etc.

§ 8.º Advertirá cortezmente aos espectadores, quando não se conservarem silenciosos e fizerem rumor, para que se conservem e mantenhão com todo o respeito e acatamento adinstar da Camara Municipal.

§ 9.º Apregoará as arrematações das obras da Camara, do que terá os emolumentos marcados no Regimento da custas judicarias aos Porteiros, percebendo-os dos interessados, e fará todas as mais publicações e affixamentos dos papeis precisos.

§ 10. Acudirá a todos os chamados do Fiscal para serviço nas funcções deste.

§ 11. Fará todas as intimações dos termos de multas e outros actos emanados da Camara, ás partes, vencendo destas as custas iguaes ás dos officiaes de justiça pelo Regimento de custas judicarias.

Art. 188. O Ajudante do Porteiro auxiliará a esta em todos os servicos acima mencionados, e o substituirá em todos os seus impedimentos, percebendo, no primeiro caso, aquillo que ajustar com o Porteiro, e no segundo, caso os vencimentos que este tiver e sujeito ás mesmas penas por falta de cumprimento de seus deveres.

Art. 189. Fica elevado a 120\$000 o ordenado do Porteiro.

## CAPITULO V

### DO MEDICO

Art. 191. A Camara contratará um Medico, que tratará dos presos pobres, alem de outras obrigações a que se comprometter pelo contrato que celebrar com a mesma Camara, e das que se achão especificadas nestas Posturas, pagando ao mesmo Medico o preço que combinado fór.

## CAPITULO VI

### DO ARRUADOR

Art. 192. O arruador fará todos os alinhamentos e nivelamentos dos edificios que se construirem de novo ou se reedificarem, conforme se achão especificados nos Capitulos 1.º a 12.º do Titulo 1.º destas Posturas, e perceberá os mesmos emolumentos nellos mencionados, tendo sempre em vista as determinações da Camara e aformoseamento das praças, ruas e becos, procurando sempre conservar as linhas rectas e plano das ruas. Quando houver duvidas a respeito, consultará a Camara ou a Commissão de obras, sem cuja decisão não se proseguirá na obra.

Art. 193. Pela falta de cumprimento dos deveres do Arruador, lhe importa a multa de 5\$000 a 15\$000, e obrigado pelo damno que occasionar á Camara ou ás partes proprietarias.

## TITULO VI

## CAPITULO UNICO

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 194. A Camara poderá multar de 5\$000 a 30\$000, conforme a gravidade da falta, os empregados que faltarem com o cumprimento de seus deveres.

Art. 195. Todas as penas impostas por este Código serão dobradas nas reincidencias até a alçada da Camara.

Art. 196. Quando os contraventores não puderem ou não quizerem satisfazer as multas, serão estas commutadas em prisão, na razão de um dia de cadeia por 3\$000, até o maximo marcado na Lei do 1º de Outubro de 1828.

Art. 197. Se o contraventor não tiver com que pagar a multa e offerer o fiador sufficiente, o Procurador aceitará a fiança, marcando ao fiador prazo razoavel para a satisfação da multa.

Art. 198. São responsaveis pela violação destas Posturas os pais pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatellados, os amos pelos seus criados, e os senhores pelos escravos.

Art. 199. Ao Presidente da Camara, não estando esta reunida, compete conceder as licenças de que tratão estas Posturas, podendo, na absoluta falta do mesmo Presidente, serem ellas concedidas por aquelle que fizer as vezes do Presidente da Camara.

Art. 200. Todos os habitantes e moradores da Cidade e povoação do Municipio franquearão seus quintaes e áreas para serem examinados pelo Fiscal. Quando alguma pessoa se oppuzer a entrada do Fiscal em sua casa, quintal ou área, para verificação de violação das Posturas, este requisitará do Juiz de Paz ou autoridades policiaes mandado para esse fim, guardadas as disposições genes sobre o modo da entrada na casa do Cidadão.

Art. 201. Os que se sentirem aggravados pela concessão ou denegação das licenças, bem assim na imposição das multas, poderão recorrer á Camara, expondo-lhe os motivos de agravo ou queixa.

Art. 202. A Camara poderá mandar abrir as estradas municipaes, ou de Sacramento, por onde fõrem mais curtas, e cujos terrenos ou localidades offererão mais duração ou sejam melhores, seguindo-se em tudo a ordem e formalidade de que trata a presente Postura e Capitulo respectivo, precedendo desapropriação com as formalidades da Lei, uma vez reconhecida a utilidade della.

Art. 203. E' prohibida a caça de perdizes dentro deste Municipio no tempo da procreação, isto é, de Julho a Janeiro, sob pena de 4\$000 de multa e o duplo nas reincidencias até a alçada da Camara.

Art. 204. E' tambem prohibido o tapume denominado « pary », de caçar peixes, em todo o leito dos rios navegaveis deste Municipio, podendo unicamente aquelle que queira ter semelhante pary, o fazer em uma parte do rio com livre e franca navegação de seu leito, e nos rios pequenos ou innavegaveis, em todo elle, pagando á Camara, em ambos os casos, 10\$000 de imposto pela licença, que requererá para esse fim, e a qual só será concedida no tempo proprio, depois da subida dos peixes: a infracção deste artigo será punida com a multa de 10\$000 a 30\$000, com obrigação de destrancar o rio quando seja preciso para a navegação com canoas ou outros quaesquer artificios.

Art. 205. Ninguem poderá cobrir de palha qualquer edificio, por pequeno que seja, nesta Cidade, Freguezias e dentro de seus limites: multa de 10\$000 a 30\$000.

Art. 206. A Camara é autorisada a conceder cartas de datas de terrenos do patrimonio a quem o requerer, mediante as condições impostas no § 2º do art. 181, sendo nos limites da Cidade oito braças de frente e deze-

seis de fundo, e fóra, qualquer porção até o computo de cincoenta braças em quadra. Os empregados da Câmara receberão por esse serviço os emolumentos que até aqui percebiam, pagos pelo pretendente; e bem assim para fazer trocas de terrenos por outros particulares.

Art. 207. As licenças para qualquer industria ou profissão serão concedidas no mez de Julho de cada anno, e terminarão no dia 30 de Junho do anno seguinte, que toma por isso esse anno o nome de financeiro de 18.. a 18.. (por exemplo 1871 a 1872), nada obstando que seja concedida qualquer licença para industria ou profissão no decurso do anno, comtanto que o imposto seja pago integralmente.

Art. 208. As licenças para qualquer industria ou profissão são intransmissíveis, a menos que sejam ellas transmittidas de uns individuos para outros com o todo da industria ou profissão para que foi ella tirada, á excepção (quanto a esta segunda ou ultima parte) das de que tratão os §§ 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 40, 41 e 51 do art. 177, que não passarão das pessoas dos impetrantes.

Art. 209. Não será permittido a bandeira de outros Municipios tirar esmolas neste, salvo se o dono, festeiro ou portador pagar ao cofre Municipal o imposto de 40\$000, e não fôr prohibido pelo poder competente.

Art. 210. Compete mais ao Fiscal:

Paraphraza unico. Mandar fazer no intervallo das sessões da Câmara os reparos e concertos urgentes de despeza, não excedente a 20\$000, que será paga pelo Procurador, á vista da fóra e da necessaria requisição.

Art. 211. Em cada Freguezia do Municipio haverá um Fiscal, que perceberá o ordenado de 120\$000 por anno e que terá as mesmas obrigações do Fiscal da Cidade.

Art. 212. As disposições dos arts. 130 até 139 são applicaveis as fazendas e sitios de campos faxinaes de criação, pelo modo determinado no art. 140.

Art. 213. A Câmara tratará, quanto antes, da aquisição do respectivo padrão, balanças, pesos e medidas pelo novo systema metrico-francez, gastando para isso o dinheiro preciso, de modo que no dia 1º de Julho do corrente anno esteja ella munida do mesmo padrão para as aferições das balanças, pesos e medidas que devem ter todos os negociantes e outras pessoas, visto começar desse dia em diante os effeitos da Lei que aboliu o antigo systema de pesos e medidas.

Art. 214. A Câmara fica autorisada a despender a quantia que fôr precisa com a gratificação ao Aferidor pelo novo systema metrico-francez, conforme o contrato que com elle fizer, nunca excedendo, porém, semelhante gratificação a 200\$000.

Art. 215. As presentes Posturas terão execução trinta dias depois de sua publicação na Capital.

Art. 216. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de São Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e quatro.

( L. S. )

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vér, João de Souza Amaral Gurgel a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e quatro.

*Jose Joaquim Cardoso de Mello.*